

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis feita por corretores de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de corretagem de imóveis.

Parágrafo único. O veículo adquirido deverá ser utilizado obrigatoriamente na atividade de corretagem de imóveis pelo próprio adquirente.

Art. 2º Para fruição do benefício previsto no art. 1º, os corretores de imóveis deverão estar, na data da publicação desta Lei, devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação ou a cessão do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante ou cedente, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ou cedente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. . 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos é concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis de passageiros feita por motoristas de táxis e pessoas portadoras de deficiências físicas.

Os corretores de imóveis também necessitam do automóvel para o bom exercício de sua atividade, da mesma forma que os motoristas de táxi.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que concede isenção do IPI nas aquisições de automóveis feitas pelos corretores de imóveis.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP